



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.380-000.592/90-52

MAPS

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACÓRDÃO N.º 201-67.754

Recurso n.º 86.410

Recorrente COMERCIAL RABELO LTDA.

Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

PIS/PATRONATO- PROCESSO FISCAL-NULIDADES-Processo com instrução não compativas com o preceito no Dec. nº 70.235/72. Anulado "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RABELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI-NO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.380-000.592/90-52

Recurso Nº: 86.410
Acórdão Nº: 201-67.754
Recorrente: COMERCIAL RABELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, decorrente da fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição.

Em sua impugnação a fls.08,diz em síntese que:

- 1) não houve omissão de receita para que dessa origem ao Auto de Infração, correspondente diferença da base de cálculo
- 2) em nossa defesa referente ao AI nº 78/90, que deu origem ao AI nº 76/90, esclarecemos todos os fatos.

Solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 76/90.


A autoridade de 1ª instância baseou-se na decisão do IRPJ (fls. 13) para julgar procedente, em parte, a ação fiscal para considerar devida a contribuição para o

Processo nº 10.380-000.592/90-52
Acórdão nº 201-67.754

Em seu recurso reedita as razões da impugnação.

Não encontramos no processo, ~~nenhum documento~~ referente a defesa no IRPJ.

É o relatório.

-segue- 

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO M.C.BRANCO

Face a não consideramos o presente processo como reflexo ao do IRPJ, necessitando, portanto, atender todas as determinações do processo administrativo fiscal, Dec. 70.235/72, e observando que o auto não descreve os fatos, e nem no decorrer do processo foram apensados documentos comprobatórios que deram motivo ao Auto de Infração.

Voto no sentido de declarar a nulidade "ab initio" ao referido processo.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1992

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

